2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 25 / 09 / 1996 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.013323/92-95
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.869
Recurso nº : 97.618
Recorrente : JOSÉ MAURICIO DA SILVA
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

ITR - O imóvel que na data do lançamento do ITR, não se encontra em dia com o pagamento de imposto de exercícios anteriores, não tem direito a redução do tributo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURICIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Processo nº : 1098.013323/92-95
Acórdão nº : 202-07.869
Recurso nº : 97.618
Recorrente : JOSÉ MAURICIO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e demais contribuições no montante de Cr$ 3.810.032,10 correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São Miguel", cadastrado no INCRA sob o Código 714 178 025 623 9, localizado no Município de Londrina - PR, conforme consta no Extrato de fls. 07.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01) alegando a perda dos benefícios de redução do imposto (FRU e FRE), por julgá-la indevida, já que havia efetuado os pagamentos dos exercícios em débito. Anexa cópia dos DARF's referentes aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 08/09, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

> "Os imóveis que, na data do lançamento, apresentarem débitos de exercícios anteriores, não fazem jus à redução do imposto."

Cientificado em 13.06.95, o interessado interpôs recurso voluntário em 08.07.95 (fls. 15/16) alegando, em síntese, que:

a) se houve lançamento, "na data do lançamento", ou emissão da notificação, a mesma não chegou às mãos do contribuinte, portanto, "a data de lançamento", considerada para toda a região, não tem valor, uma vez que houve extravio das notificações. Há de ser considerada outra data posterior ao requerimento, solicitando a emissão da notificação. O contribuinte não impugnou o lançamento e nem reclamou de um tributo notificado, apenas solicitou que a emissão viesse com a redução;

b) solicita que seja retificada a decisão da SRF com a emissão da notificação do tributo com a redução requerida, e se julgado que não tem direito à redução, possibilidade que acha remotíssima, que a notificação seja sem acréscimos, haja vista que não foi notificado do tributo nos termos da lei, e por conseguinte, não tem que arcar com os acréscimos por falta de ofício.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1098.013323/92-95
Acórdão nº : 202-07.869

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Entendo não ter razão o recorrente, posto que, em seu Recurso de fls. 15 e 16, o mesmo admite que se encontrava em atraso com o pagamento dos tributos e que não recebeu no prazo devido a notificação do ITR, em razão de o CORREIO tê-la extraviado, mas o mesmo recorrente admite que alguns dos contribuintes da região fizeram depósitos em DARF ou outros, portanto, atenderam as determinações legais, o que o mesmo não fez.

Ante toda a argumentação expendida, não trouxe ele nenhuma prova do alegado, ficou, apenas, como já se disse, na argumentação.

As argumentações apresentadas pelo ora recorrente, vão de encontro às normas e determinações legais que regulam a matéria, portanto, a nosso ver, não lhe assiste razão em suas razões de recurso.

Entendo que a Autoridade Fiscal Monocrática agiu acertadamente, motivo por que, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, nego provimento ao recurso. É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO